



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004789/2003-07
Recurso n° 502.229 Voluntário
Acórdão n° **2101-01.011 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - APD
Recorrente CARLOS GERALDO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

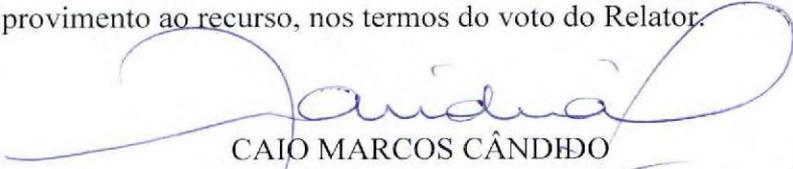
De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado por meio de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Hipótese em que a presunção não foi desconstituída pelo Recorrente.

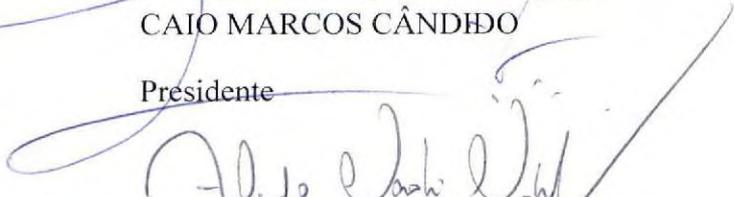
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 235/241) interposto em 05 de agosto de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 225/227), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de julho de 2009 (fl. 231), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 07/08, lavrado em 05 de junho de 2003, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado no ano-calendário de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

Caracterizado o fato gerador com a variação patrimonial a descoberto, não a descaracteriza a posterior admissão de dívida, a título de devolução ao verdadeiro titular dos recursos que ocasionaram a variação patrimonial, sob a alegação de que seriam recursos angariados de terceiros, especialmente quando não demonstrado este fato e quando não quitada a dívida.

Lançamento Procedente” (fl. 225).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 235/241), pedindo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presunção legal de omissão de receita que fundamentou a autuação, como cediço, não decorre de arbítrio da autoridade fazendária, mas da própria lei. Trata-se, portanto, de presunção legal instituída pelo legislador ordinário, na Lei Federal n.º 7.713/88. Confirma-se:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**”

Em consonância com o preceito legal citado, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, editado pelo Decreto n.º 3.000/99, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (...):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (...).”

Nesse sentido, note-se que a fiscalização, por meio da aplicação do método do fluxo de caixa, verificou, como se vê do demonstrativo de fl. 11, um excesso de dispêndios para os meses de julho, agosto e setembro de 1998, em confronto com as origens de recursos do contribuinte. Tal constatação, pois, à luz dos dispositivos legais colacionados, permite que a autoridade fazendária presuma ter havido omissão de receitas, invertendo, assim, para o contribuinte o ônus de desconstituir tal ilação.

Ressalte-se, ainda, que a apuração no presente caso levou em conta os saldos referentes à diferença encontrada entre os recursos e dispêndios do contribuinte levantados em cada mês do ano-calendário de 1998. Escorrito, portanto, o procedimento da autoridade fazendária, não merecendo, pois, quaisquer reparos, conforme iterativa jurisprudência deste tribunal:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 139.458, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 25/01/2007).

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 127.683, relator designado Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, sessão de 22/02/2002).

Assim, tendo o Recorrente se limitado a repetir os fundamentos levantados em sua impugnação, não tendo sequer questionado a origem dos recursos ou dispêndios efetuados, não há o que se modificar na decisão recorrida.

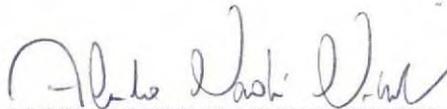
De fato, alega-se que as quantias pagas (R\$ 290.000,00 e R\$ 82.000,00) que teriam causado o acréscimo patrimonial a descoberto decorreriam da recuperação de valores anteriormente desviados da Caraíba Metais e que por esse motivo não foram incluídos na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Trata-se, na realidade, de alegação não amparada em qualquer tipo de prova, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Repise-se que a Lei n.º 7.713/88 estatui, com clareza, que a diferença a maior apurada entre os dispêndios do contribuinte a as origens de recursos cria uma presunção de omissão de receita, cabendo ao próprio contribuinte o dever de comprovar que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Sendo assim, restando demonstrado que o Recorrente não afastou a presunção legal de omissão de receita e tampouco trouxe quaisquer provas adicionais que pudessem contrariá-la, de rigor a manutenção do auto de infração tal como lavrado.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator